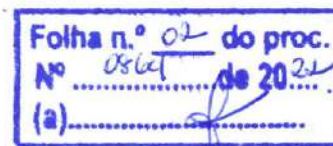




0864



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de

Finanças e Orçamento

08 / 03 / 2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA
DE PROFISSIONAL DE
ENFERMAGEM NAS ESCOLAS DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - As escolas da rede municipal de ensino disporão de espaço exclusivo para o funcionamento de enfermarias e a permanência de profissional de enfermagem.

§ 1º - A enfermaria de que trata o "caput" deverá dispor, minimamente, de maca, equipamentos para exame físico e verificação de sinais vitais, de primeiros socorros, equipamentos e suprimentos para aplicação de fármacos prescritos por profissionais habilitados.

§ 2º - Os profissionais de enfermagem deverão:

I - realizar atendimentos de emergência de alunos e funcionários;

II - encaminhar para as unidades hospitalares os casos considerados mais graves;



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - executar tratamentos e administrar medicamentos, desde que estejam prescritos por profissionais habilitados, em receituário dentro da validade e dos padrões requisitados em Lei Federal, e que seu preparo, conservação e administração, possam vir a ocorrer fora de ambiente hospitalar;

IV - acolher e intervir em crises, surtos e urgências em saúde mental e de alunos atípicos do núcleo de inclusão;

V - realizar outras atividades que se fizerem necessárias em sua área de competência profissional.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei que ora apresento aos nobres pares, institui o programa "Enfermagem nas Escolas", cuja finalidade é a destinação de um espaço exclusivo para o funcionamento de enfermarias e a permanência de profissionais de enfermagem nas escolas públicas municipais.

O profissional de enfermagem, que pode ser auxiliar ou técnico em enfermagem, atuará na execução de ações menos complexas, como realizar atendimentos de emergência de alunos e funcionários, encaminhar para as unidades hospitalares os casos considerados mais graves, executar tratamentos e administrar medicamentos, desde que estejam prescritos por profissionais habilitados, bem como acolher e intervir em crises e urgências em saúde mental e de alunos atípicos do núcleo de inclusão.



04
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Com o funcionamento de enfermarias nas escolas, as crianças, os adolescentes e até mesmo os funcionários das escolas municipais, contarão com um atendimento mais próximo e imediato, além de terem seus tratamentos e medicamentos administrados por profissional capacitado para a função.

Ademais, os alunos que pertencem ao núcleo de inclusão dessas escolas, que por ventura necessitem de apoio e acolhida em momentos de crises, contarão com esses profissionais, que possuem conhecimento e técnicas apropriadas para tanto.

Cabe destacar, que a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que trata da regulamentação do exercício profissional da enfermagem, dispõe que dentre as atribuições do auxiliar de enfermagem estão as atividades auxiliares de nível médio como executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina, além de ministrar medicamentos por via oral e parenteral.

Já ao técnico em enfermagem, compete assistir o enfermeiro no planejamento das atividades de assistência ao paciente e na execução de programas de assistência integral à saúde.

Nesse sentido, o parecer do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP 012/2013 sobre a atuação de enfermagem e administração de medicamentos em creches e escolas, determina:

“(…) os profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) estão aptos a administração de medicamentos, desde que prescritos por profissionais habilitados conforme a legislação vigente, e ainda, uma vez que sintam-se seguros em realizar tal procedimento, podendo recusar-se a fazê-lo se o ato puder a vir causar dano a si ou a outrem.”

Nesse sentido, a enfermaria funcionará para dar suporte e atendimento de emergência aos alunos e funcionários, para a administração de medicamentos, mas também, para atividades preventivas, como incentivar os programas de prevenção de doenças, acompanhar a cobertura vacinal, e detectar possíveis enfermidades, como deficiências auditivas, visuais, dentre outras.



05
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, bem como o art. 30, II, do mesmo diploma dispõe que compete aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, o inciso I do art. 30 da Constituição Federal atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como o assunto abordado no presente projeto lei, que envolve dois dos mais importantes setores do município, saúde e educação.

A Lei Orgânica do Município garante, em seu art. 161, incisos I, e IV, direito à saúde mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e à redução do risco de doenças e outros agravos, e, atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Sendo assim, face ao exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 05 de outubro de 2022.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL

CÍCERO ALVES MOREIRA

CAIO MARTINS SALGADO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0864/2022

AUTORES: CÍCERO ALVES MOREIRA E CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 368, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei dos Vereadores Cícero Alves Moreira e Caio Martins Salgado visando dispor sobre a permanência de profissional de enfermagem nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente na Secretaria de Saúde. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 0864/2022

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local, *“leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município”*. (grifos nossos) (in *Direito Municipal Brasileiro, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499*).

Acrescenta ainda o renomado mestre que *“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

A

B

N.

S.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 0864/2022

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 14 de novembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiané Spinello
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 14.11.23